(Do Sr. Francisco Floriano)

"Esta Lei altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que qualquer documento expedido pelos bancos de dados e cadastros de consumidores deverá conter o número do CPF ou do CNPJ do credor responsável pela inscrição do débito.

Art. 2° O art. 43 da Lei n o 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

"Art. 43	 	

§ 7°. Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito e congêneres devem informar, em qualquer documentação, declaração ou certidão por eles emitida, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse projeto de lei é introduzir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disposição no sentido de que toda e qualquer documentação, declaração ou certidão expedida por bancos de dados de proteção ao crédito contenha, obrigatoriamente, o número no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do credor responsável pela inscrição do débito.

Essa providência torna-se necessária, pois, muitas vezes, consta desses documentos apenas o nome fantasia, e não se dispõe da identificação correta e completa do credor.

Por conseguinte, o que se busca, com essa obrigatoriedade, é propiciar ao consumidor a identificação e localização do credor responsável pela inscrição do débito em arquivos de inadimplência, para que o consumidor possa regularizar a sua situação o mais breve possível.

Assim sendo, caso necessário, ele poderá consultar o endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal para obter o endereço e o telefone da empresa, o que viabilizará a comunicação entre as partes (consumidor e fornecedor).

Ademais, com a obrigatoriedade da identificação correta, os bancos de dados de proteção ao crédito serão mais zelosos quando da emissão dos referidos documentos, tendendo mesmo a não permitir a inscrição sem as informações corretas e completas do credor. Saliente-se que esta proposição está em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4°, inciso I).

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

Sala das sessões, 29 de agosto de 2017.